



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS DOS MALÊS
BACHARELADO EM HUMANIDADES**

BILSON DA GRAÇA SEBASTIÃO

**DIREITOS TRABALHISTAS E A ATIVIDADE LABORAL EM ANGOLA: ANÁLISE
SOBRE AS EMPRESAS CHINESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2025

BILSON DA GRAÇA SEBASTIÃO

**DIREITOS TRABALHISTAS E A ATIVIDADE LABORAL EM ANGOLA: ANÁLISE
SOBRE AS EMPRESAS CHINESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Humanidades, sediado no Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Humanidades.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Carla Benitez Martins.
Co-orientador: Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2025

BILSON DA GRAÇA SEBASTIÃO

**DIREITOS TRABALHISTAS E A ATIVIDADE LABORAL EM ANGOLA: ANÁLISE
SOBRE AS EMPRESAS CHINESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Humanidades, sediado no Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Humanidades.

Data de aprovação: 02/12/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Carla Benitez Martins (Orientadora)

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado (Co-orientador)

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof.^a Dr.^a Juliana Dourado Bueno

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

Prof.^a Dr.^a Gabriela Serenini Prado Santos Salgado

Universidade Federal de Lavras - UFLA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	PROBLEMA DE PESQUISA	6
3	OBJETIVOS	7
3.1	GERAL	7
3.2	ESPECÍFICOS	7
4	JUSTIFICATIVA	7
5	REFERENCIAL TEÓRICO	9
5.1	CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO	10
5.2	RELAÇÃO ANGOLA-CHINA	19
5.3	LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM ANGOLA	23
6	METODOLOGIA	27
7	CRONOGRAMA	29
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

A República de Angola encontra-se localizada na Costa Ocidental de África, concretamente na Região Austral. Com uma extensão territorial de 1.246.700 km² e uma área marítima de 1.650 Km e 5.198 Km de fronteira terrestre, é limitado a norte pela República do Congo, a nordeste pela República Democrática do Congo, a leste pela República da Zâmbia, a sul pela República da Namíbia e a oeste pelo Oceano Atlântico. O território angolano inclui também o enclave de Cabinda, que faz fronteira com a República do Congo, a norte. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) Angola tem uma população de 36.749.906 habitantes, sendo que grande parte deste agregado populacional reside na capital (Luanda) que também é o centro econômico, político e administrativo. Fruto da nova divisão político-administrativa, o território angolano possui atualmente 21 províncias contraria as anteriores 18 províncias (Diário da República, 2024).

Com uma história marcada por períodos de guerras (1975-2002), a luta pela independência e a guerra civil também designado conflito armado, o país viu suas infraestruturas serem destruídas, sobretudo no período da Guerra Civil iniciada em 1992 e terminada em 2002, com a assinatura do Acordo de Paz em abril do mesmo ano. Este conflito armado durou 27 anos. Tal realidade lançou grandes desafios ao governo angolano, como o da reconstrução das infraestruturas destruídas no período de conflito. Assim, terminada a guerra, o governo angolano recorreu às organizações internacionais e países parceiros para solicitar ajuda externa para fazer face ao grande processo de reconstrução nacional. Nestas circunstâncias, surge então a República da China como parceiro estratégico e financiador deste processo, concedendo empréstimos a Angola através de linhas de crédito e recebendo como forma de pagamento ou moeda de troca o petróleo angolano.

Como consequência desta parceria entre os estados, registra-se, então, presença massiva de inúmeras empresas chinesas em Angola, mormente as do setor da construção civil que se tornaram nas maiores empreiteiras assumindo a maior parte das obras no país desde o início do processo de reconstrução nacional até o presente. Não podemos refutar o apoio das empresas chinesas da construção civil no desenvolvimento de Angola, no entanto, elas têm sido criticadas e acusadas por incorrerem a práticas laborais que configuram violações aos direitos humanos e às leis trabalhistas em muitas partes do mundo, África e especialmente em Angola, onde

nos últimos anos se tem registrado inúmeras denúncias ocasionando grandes debates e suscitando estudos a respeito desta questão.

Embora sejam ínfimos os estudos sobre as questões trabalhistas e práticas laborais das empresas chinesas no território angolano, acreditamos que ao nos dedicarmos na elaboração do presente trabalho marcamos um passo significativo e de elevada relevância para o surgimento de mais estudos sobre as questões laborais em Angola voltadas não somente as empresas chinesas como nas demais empresas estrangeiras e nacionais.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

A participação das empresas chinesas do setor da construção civil no processo da reconstrução findo o período da guerra civil em 2002, é num dado irrefutável, e com a necessidade de surgimento de novas infraestruturas em Angola, demanda-se de seus cidadãos o envolvimento neste processo contribuindo com o seu saber intelectual e profissional. Neste quesito, muitos trabalhadores angolanos recorrem às empresas chinesas da construção civil que se figuram como as principais neste grandioso desafio, não só para contribuir no magno processo, mas também na busca de sustento e manutenção de suas famílias. No entanto, a inserção da mão de obra angolana nestas empresas tem sido acompanhada por constantes denúncias de graves violações de direitos, condições laborais precárias e práticas de contravenção às leis trabalhistas. Diante do exposto, auguramos questionar: como as empresas chinesas do setor da construção civil lidam com as questões trabalhistas no contexto angolano, verificando possíveis violações a direitos, suas características, e materializando o tema a partir do estudo de caso da empresa Guangxi Hydroelectric Construction Bureau, S.A, (GHCB Angola).

3 OBJETIVOS

3.1 GERAL

Compreender como as empresas chinesas do setor da construção civil lidam com as questões trabalhistas no contexto angolano, verificando possíveis violações a direitos, suas características, e materializando o tema a partir do estudo de caso da empresa Guangxi Hydroelectric Construction Bureau, S.A, (GHCB Angola).

3.2 ESPECÍFICOS

- Estudar a proteção trabalhista e seu arcabouço legal no contexto angolano contemporâneo;
- Analisar as práticas laborais das empresas chinesas de construção civil em Angola, particularmente o caso da empresa Guangxi Hydroelectric Construction Bureau, S.A, (GHCB Angola), verificando a efetividade dos direitos trabalhistas e as condições de trabalho a partir da Operação Trabalho Digno.
- Realizar uma reflexão teórica sobre a noção de trabalho escravo contemporâneo/trabalho análogo a escravo e buscar compreendê-la a partir do contexto de Angola e do particular estudo de caso.

4 JUSTIFICATIVA

A florescente presença de empresas chinesas em Angola, sobretudo as do setor da construção civil, mormente no período pós-conflito armado ou guerra civil e concomitantemente ao início do processo de reconstrução nacional, tem originado relevantes reflexões sobre a relação de trabalho e o respeito dos direitos trabalhistas no país por parte destas empresas.

A ascensão da China como potência emergente no cenário internacional trouxe alterações visíveis nas relações internacionais e tal fato a levou à cooperação com os outros atores no cenário mundial, sobretudo na zona sul-sul. A sua capacidade

econômica e os grandes investimentos cedidos por meio das linhas de créditos bem como a sua política baseada na cooperação pacífica constituem-se num dos elementos para a expansão da sua zona de influência. A sua aproximação ou presença no continente africano é motivada pela procura por matérias-primas, sobretudo o petróleo, e sendo que o continente africano apresenta uma gama de recursos, o fluxo cooperativo tem crescido bastantes nos últimos anos e essa realidade é acompanhada pela presença massiva de empresas chinesas em várias partes de África como é o caso de Angola. No entanto, a atuação destas empresas tem levantado inquietações fruto das dinâmicas laborais aplicadas no atual contexto do capitalismo.

Apesar do contributo das empresas chinesas no desenvolvimento e crescimento das infraestruturas em Angola, assim como a geração de postos de trabalho, nos últimos anos têm surgido inúmeras denúncias e estudos que apontam a existência de possíveis violações de direitos laborais e inobservância da legislação trabalhista do país por parte das empresas chinesas. As violações abrangem um conjunto de graves práticas, incluindo maus tratos, péssimas condições de trabalho, agressões físicas e verbais, jornadas laborais exaustivas, falta de contratos, despedimentos injustos, salários fora do referido pela lei, falta de assistência médica, falta de EPIs para trabalhadores e até mesmo casos de cárcere privado. Essa dualidade de atuação suscita análise urgente e aprofundada reflexão sobre a realidade vivida por angolanos nas empresas chinesas que demonstram a existência de um cenário de precariedade laboral.

Assim, diante do exposto, interessa-nos e torna-se fundamental uma análise crítica da atuação e das práticas laborais dessas empresas ligadas ao setor da construção civil. A escolha da temática justifica-se não só pela importância nos aspectos estratégicos para o desenvolvimento socioeconómico de Angola, como também para a aplicação de políticas que visam combater as violações contra os trabalhadores, muitos dos quais encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a pesquisa é de suma importância, pois visa contribuir para que, de certa forma, outros estudos sejam realizados, se alargue os fóruns de debates para reflexões em torno da questão dos direitos trabalhistas e a atividade laboral no contexto angolano, quer nas empresas nacionais quer nas internacionais. No mais, a pesquisa visa contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e a criação de

mecanismos eficazes para proteção da classe trabalhadora e o cumprimento da legislação laboral em Angola.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com o insigne teórico Karl Marx (2016), o trabalho é o processo que envolve o homem e a natureza, por meio do qual o ser humano impulsiona, regula e controla o intercâmbio material que mantém com a natureza através da sua ação. Assim, através deste processo interativo ou intercâmbio, o homem cria a sua realidade e transforma a natureza. O autor ainda argumenta que o trabalho é uma ação “exclusivamente humana”. (2016, p. 211)

Complementando esse parecer, Oliveira (2010, p. 72) argumenta que “É no trabalho que se manifesta a superioridade humana ante os demais seres vivos. Ele seria a realização do próprio homem, a fonte de toda riqueza e bem material.” e que este, por sua vez, é uma “atividade afirmadora da vida, que forma a existência dos indivíduos e instaura-lhe um caráter social.”

Portanto, como uma atividade inerente e essencial ao ser humano, o trabalho se constitui num direito humano inalienável, cabendo a cada sociedade garantir a sua efetivação, por meio da elaboração de leis que valem a proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, bem como dos demais direitos trabalhistas, para que sejam oferecidas as condições adequadas para a realização das atividades laborais com segurança.

De acordo com Severo (2009) como direito, o trabalho, na atualidade resulta da combinação da necessidade de regulação com finalidade de limitação do sistema capitalista e tensionar a continuidade da proteção do trabalhador face à necessidade de cercar o ser humano de proteção. Em Angola, a consagração deste direito está plasmado no art. 76º da Constituição da República de Angola, que diz: “O trabalho é um direito e dever de todos.” e no art. 4º da Nova Lei Geral do Trabalho (NLGT), referenciado que o direito ao trabalho é um direito de todo o cidadão, sendo-lhe garantido a livre escolha com igualdade de oportunidade e sem quaisquer discriminações (NLGT nº12/23).

5.1 CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO

Para Nascimento e Nascimento (2018), direitos trabalhistas são o conjunto de normas que visam a proteção jurídica do trabalhador e o direito às condições de trabalho.

Segundo Colavolpe (2014, p. 11) o Direito do Trabalho é “[...] o ramo da ciência do Direito destinado a regular as relações de trabalho.”

Para Martins (2012), os direitos trabalhistas são o conjunto de princípios, regras e normas que dizem respeito à relação de trabalho e as situações que se assemelham a ela, com vista ao asseguramento e melhoria das condições de trabalho e sociais do trabalhador, segundo as medidas protetivas destinadas a ele.

De acordo com Russomano (2000 *apud* Losso; Losso, 2014, p. 26) o Direito do Trabalho “é um conjunto de princípios e normas tutelares que disciplinam as relações entre empresários e trabalhadores, ou entre as entidades sindicais que os representam, assim como outros fatos jurídicos resultantes do trabalho.”

Segundo Leite (1981, *apud* Pinheiro, 2006, p. 271-272), o Direito do Trabalho “é o conjunto das normas jurídicas reguladoras das relações que são estabelecidas, em virtude do trabalho, entre o trabalhador e a pessoa para quem esse mesmo trabalhador trabalha, mediante uma remuneração.”

Já Pontes (2010, p. 22) apresenta a definição do direito do trabalho referindo que “[...] é um ramo jurídico que regulamenta e protege todo trabalhador em sua relação laboral, focado na tutela de seus direitos em sentido amplo.” O princípio da proteção ao trabalho humano é um elemento encontrado na gênese do direito do trabalho. (Severo, 2009)

Assim, os direitos trabalhistas têm como finalidade regular os normativos que protegem os trabalhadores e trabalhadoras no exercício das suas atividades.

A respeito da finalidade do direito do trabalho, Martins (2012, p. 18) declara:

A finalidade do Direito do Trabalho é assegurar melhores condições de trabalho, porém não só essas situações, mas também condições sociais ao trabalhador. Assim, o Direito do Trabalho tem por fundamento melhorar as condições de trabalho dos obreiros e também suas situações sociais, assegurando que o trabalhador possa prestar seus serviços num ambiente salubre, podendo, por meio de seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar seu papel na sociedade.

Como se pode observar, o direito do trabalho se afigura como um instrumento essencial para proteção e garantia dos trabalhadores/as, no entanto, existe na atualidade grandes discussões e questionamentos a respeito da sua objetividade e do seu papel protetivo. Argumenta-se que sua objetividade esteja comprometida e que este esteja cada vez mais a favor das entidades empregadoras e do sistema capitalista cada vez mais expansivo, causando enfraquecimento e constantes flexibilizações originando a perda de direitos fundamentais da classe trabalhadora. Apesar da situação exposta, percebe-se que, embora ocorram as constantes “perdas” de direitos, sobretudo no tocante às condições condignas de trabalho e à proteção do trabalhador/a, o direito do trabalho é uma arma fundamental na luta e emancipação da classe trabalhadora pela dignidade social (Seferian, 2021).

Com o fim da Guerra Civil ou Conflito Armado em Angola, vários setores têm registrado um grande crescimento, essencialmente o da construção civil que nas últimas décadas tem assistido uma expansão significativa com o surgimento de novas urbanizações e um grande investimento em infraestruturas após longos anos de conflito que provocaram grandes perdas econômicas, humanas e infraestruturais. Portanto, o crescimento e o desenvolvimento que hoje se assiste, resulta do processo de reconstrução nacional levado a cabo no pós-guerra. Assim, têm proeminência neste processo de reconstrução do país as empresas chinesas que, desde o alcance da paz, figuram-se nas que mais atuam na execução de grandes obras, como construção de aeroportos, projetos habitacionais, escolas, entre outras.

Oliveira *et al.* (2012), também corrobora com o exposto referindo que as empresas estatais chinesas estão envolvidas nos variados projetos de infraestruturas sociais e de construção de equipamentos públicos de educação, saúde e transportes no solo angolano. De acordo com Pascoal (2013), no setor ou área das obras públicas, as empresas chinesas destacam-se na reabilitação e construção de escolas, estradas, pontes, caminhos de ferros, apartamentos entre outros. Segundo Carciotto e Chikohomero (2022), os investimentos chineses na Angola do pós-guerra estão ligados fortemente ao setor da construção.

O desafio da reconstrução do país após o período da Guerra Civil, iniciada em 1992 e terminada em 2002, com a assinatura do acordo de paz em 4 de abril do mesmo ano, levou o governo angolano a procurar soluções para fazer face ao novo paradigma da nação. De acordo com Jiabei (2020, p. 18) “As razões que levaram Angola a cooperar com a China devem ser entendidas no contexto da reconstrução

do pós-guerra.” Com as infraestruturas destruídas ao longo dos 27 anos de conflito armado (Pascoal, 2013; Sá, 2013; Ke, 2016; Garrido, 2021), e com o intento de recuperar as infraestruturas e construir novas, o governo angolano recorreu ao Fundo Monetário Internacional (FMI) para a concessão de empréstimos para fazer frente ao desafio exposto. No entanto, a recusa na concessão do empréstimo por parte do Fundo Monetário Internacional (FMI) levou o governo angolano a procurar por alternativas para prosseguir com o processo de reconstrução nacional. Assim, Angola viu a China como uma alternativa para a concessão do empréstimo para concretização do maior anseio da nação angolana (ke, 2016; Jiabei, 2020).

Carciotto e Chikohomero (2022, p. 2) ressaltam esta intervenção da China salientando que:

A China emergiu como o país que mais crédito concedeu ao governo angolano [...] para financiar a sua grande cruzada de reconstrução no país. Ao contrário das instituições financeiras internacionais, a China concede empréstimos sem impor reformas económicas e/ou políticas ao mutuário.

Segundo Pautasso (2010 *apud* Sebastião, 2020, p. 34), entre março de 2004 a setembro de 2007 foram assinados três acordos de crédito entre ambos os governos com valores de 2 bilhões de dólares, 5 milhões de dólares e 2 bilhões de dólares. Oliveira *et al.* (2012) também faz alusão a este empréstimo recebido por Angola em 2004 e afirma que o empréstimo de US\$2 bilhões cedido pelo EximBank chinês destinava-se para a reconstrução, com liquidação num período de 12 anos, em troca de petróleo. O Acordo de crédito assinado foi dividido em duas partes, sendo que a primeira foi lançada em dezembro de 2004 e a segunda foi em março de 2007.

Pascoal (2013) argumenta que 2004 foi um ano relevante para a economia de Angola não somente pelo saldo positivo após longos anos, como pela passagem do déficit a dois dígitos, assim como pela assinatura do primeiro acordo de Crédito com o EximBank. Com a assinatura dos acordos de empréstimos por via de uma linha de financiamento por parte do EximBank, face ao desafio da reconstrução do país apresentado pelo governo angolano, registra-se, então, a presença de inúmeras empresas chinesas, mormente as do setor da construção civil (Garrido, 2021).

Pautasso (2010) argumenta que a diplomacia chinesa tem se valido da sua capacidade econômico-financeira para ampliar o relacionamento com Angola,

sobretudo na sua reconstrução e desenvolvimento, e que os empréstimos cedidos pelo EximBank são voltados às infraestruturas.

Alfredo (2023), alude que o fim do conflito civil em Angola encaixou-se perfeitamente com o assentamento da política expansionista da China e com a busca de novos mercados por parte das empresas chinesas, quer estatais quer privadas. Segundo Ke (2016), depois da prolongada guerra civil, Angola tornou-se num território ideal para aplicação de negócios envolvendo os empresários chineses, fruto da sua riqueza em recursos naturais e da sua urgente necessidade de reconstruir a suas infraestruturas. Tal fato resultou em mais investimentos privados da parte chinesa, para além dos investimentos provenientes, evidentemente, das grandes empresas estatais. O processo de reconstrução nacional e a reabilitação das infraestruturas pós-guerra iniciou-se concretamente no ano de 2005 (Sebastião, 2020).

Segundo Visentini (2013, p. 74) estima-se que desde o fim da guerra em 2002 até 2011, Angola tenha recebido da China “[...]cerca de US\$ 15 bilhões de dólares [...] para a realização de projetos de reconstrução e infraestrutura, tendo o pagamento sido feito, sobretudo, por meio da exportação do petróleo.”

De acordo com Santos e Quintão (2011, p. 1-2), “A cooperação entre a China e Angola é uma forma de entrada das empresas chinesas no mercado.” Assim, muitas empresas chinesas passaram a estabelecer-se no território angolano, fruto das relações diplomáticas e comerciais entre ambos os países, sobretudo após o fim da guerra civil. Ke (2016, p. 7) também aborda esta questão argumentando que “Algumas empresas chinesas, principalmente da indústria de construção civil, petróleo e minerais começaram a estabelecer-se no mercado angolano, respondendo ao apelo de ‘go out’ proposto pelo então presidente da China, Jiang Zemin.”

Embora seja inegável o contributo das empresas chinesas do setor da construção civil com relação ao crescimento infraestrutural do país no pós-guerra (Alfredo, 2023), bem como no processo de reconstrução de Angola (Ke, 2016), há, no entanto, recorrentes relatos de que estas empresas têm recorrido a práticas laborais que violam os direitos trabalhistas, bem como ao descumprimento das leis trabalhistas (Lei Geral do Trabalho) em Angola.

Santos e Quintão (2011) afirmam a existência de críticas dirigidas a essas empresas devido ao seu modelo de negócios, bem como das suas práticas laborais. A esta atuação das empresas chinesas apresentada pelos autores, Alfredo (2023)

aquiesce referindo que há evidências de que, em Angola, as empresas chinesas não respeitam os trabalhadores locais e violam os seus direitos.

A respeito destes relatos de práticas laborais e violação dos direitos trabalhistas por parte das empresas chinesas da construção civil, Santos e Quintão (2011, p. 3), argumentam que “As empresas chinesas são as que pior pagam [...] por isso a instabilidade laboral é mais acentuada.” elas “[...] aparentam violar as normas laborais com maior frequência, ao permitirem ou fomentarem jornadas de trabalho de mais de 8 horas diárias[...].” Alfredo (2023), também refere que organizações não-governamentais bem como o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU) têm acusado a China de violações aos direitos humanos e que, em 2022, o jornal RFI noticiou casos em que as empresas chinesas são acusadas de violar os regulamentos laborais em Angola. Estes relatos de práticas laborais que se configuram como violação dos direitos trabalhistas por parte das empresas chinesas não se ouve somente em Angola, há outros relatórios (dados) e estudos realizados que apontam a ocorrência de tal fato em outras partes de África. De acordo com o trabalho realizado por Carciotto e Chikohomero, em 2020, em seis países africanos da Região Austral, nomeadamente: República Democrática do Congo (RDC), África do Sul, Lesoto, Zâmbia, Zimbabué e, inclusive, Angola, de acordo com os dados, foi possível verificar que, embora realizado em lugares e setores diferentes, as práticas laborais nas empresas chinesas se assemelham. Dentre as práticas laborais constatadas estão: longas horas de trabalho, baixos salários, condições de trabalho deploráveis e insalubres, falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e, em alguns casos, agressões físicas e verbais.

Os autores Carciotto e Chikohomero (2020), referem que o crescimento de empresas chinesas em África tem sido motivo de preocupação, não só para profissionais do setor laboral, ativistas, como também para professores. É notável que esta preocupação tem a ver com as práticas laborais e o modo de atuação destas empresas e não efetivamente com o seu “crescimento” ou presença, pois afirmam os autores que a falta de transparência, as condições e práticas ambientais, assim como as práticas laborais das empresas chinesas estão no centro dessas preocupações. Alfredo (2023) também salienta que a forma de pagamento e a instabilidade laboral nestas empresas constituem-se também num dos fatores para a existência das críticas apresentadas.

Aludem ainda os autores Carciotto e Chikohomero (2020), que estudos realizados têm mostrado as condições inseguras de trabalho nas empresas chinesas mineiras de cobre que estão estabelecidas na Zâmbia, assim como as práticas laborais abusivas registradas a nível das empresas chinesas em vários outros países africanos. Apesar de se referir a tais práticas em setores diferentes da problemática de nosso estudo, com exceção do caso da RDC que é referenciado o setor da construção, no entanto, essas práticas se assemelham às práticas relatadas em Angola.

Embora os governos africanos congratulem-se com os investimentos chineses, no que diz respeito à criação de oportunidades de crescimento e desenvolvimento de infraestruturas, não se pode ignorar as denúncias feitas a respeito das práticas laborais desleais e das condições de trabalho deploráveis constatadas nas empresas chinesas.

De acordo com Carciotto e Chikohomero (2020), o relatório da Southern Africa Resource Watch, publicado em 2012, as empresas chinesas em África estavam, de modo generalizado, envolvidas em questões de abuso laborais, sendo referenciados exemplos de condições de trabalho duros e injustas no setor mineiro, na RDC, Zâmbia e Zimbabué.

Carciotto e Chikohomero (2020) mencionam ainda um outro estudo realizado pela African Labour Research Network, intitulado “Chinese Investments in Africa: A Labour Perspective”, com a finalidade de analisar as condições de trabalho e as relações laborais em empresas chinesas, em 10 países africanos, o estudo destaca más relações laborais existentes, bem como práticas laborais injustas seguidas pelos empregadores e figuram-se como as entidades empregadoras que têm piores condições de trabalho.

Nesta sequência de ocorrências a respeito da temática a que nos propusemos, importa apresentar também o caso de Moçambique como fonte auxiliar neste olhar para a atuação das empresas chinesas em África.

Segundo a DW África, em 2016, empresas chinesas em Moçambique também foram denunciadas por incorrerem em violações às leis trabalhistas naquele território, onde trabalhadores do grupo chinês Anhui Foreign Economic Construction Corp (AFECC) relataram jornadas exaustivas, maus tratos, pagamento de salários não correspondentes ao referenciado nos contratos. Num outro estudo também realizado em Moçambique, Feijó (2010) ressalta as violações aos direitos trabalhistas e alude

que trabalhadores de empresas chinesas da construção civil também reportaram a falta de condições de higiene no local de trabalho e falta de EPIs, como, por exemplo, botas, luvas.

Como se pode observar no decorrer do presente trabalho, as práticas das empresas chinesas assemelham-se ou são as mesmas, independentemente do país, região ou setor, e tal fato no contexto angolano não é uma exceção, pois, assim como noutros lugares, elas estão enredadas em críticas fruto da sua atuação e práticas laborais. Portanto, estes estudos nos ajudam a olhar firmemente e com maior cuidado para esta questão das práticas laborais das empresas chinesas no contexto angolano.

Nzovo (2011, p. 829) afirma que “Os angolanos nas empresas chinesas têm maior jornada de trabalho e menores salários se comparado com os que trabalham nas empresas ocidentais”.

As denúncias contra as práticas laborais das empresas chinesas mormente as do setor da construção civil em Angola não são um fato novo, sendo que já ocorriam denúncias desde 2016. Nos últimos tempos, tem se registado um aumento no número de denúncias por parte de trabalhadores, organizações sindicais, organizações não-governamentais até de grupos parlamentares de deputados da Assembleia Nacional sobre as péssimas condições de trabalho e violações à Lei Geral do Trabalho (LGT) por parte das empresas chinesas do setor da construção civil estabelecidas no território angolano. Essas denúncias não se verificam somente num único ponto do país, mas também em outros lugares onde estas empresas têm atuado.

De acordo com o Rede Angola¹ (2016) e a DW² África (2016), na província de Benguela, empresas chinesas foram acusadas pelo sindicato da Construção e Habitação por incorrerem em práticas de maus-tratos aos trabalhadores angolanos. Segundo as denúncias, além dos maus-tratos registrados, também foram registradas a não observância dos equipamentos de proteção e higiene de trabalho, bem como a questão salarial que não ia além dos 2.500 Kwanzas auferidos semanalmente e que essas empresas recrutavam os trabalhadores no interior da província e os mantinham na condição de cativo para que as violações no ambiente de trabalho não fossem

¹ Portal informativo e de entretenimento de Angola.

² A DW (Deutsche Welle) é uma emissora internacional da Alemanha.

denunciadas. No mesmo ano, a Voa³ Português também veiculou informações que empresas chinesas de construção em Benguela eram acusadas por práticas de tortura no local de trabalho, abolição de férias e péssima remuneração, à margem do salário-mínimo.

Em 2019, a Televisão Pública de Angola (TPA) reportou casos de violações aos direitos dos trabalhadores angolanos de empresa chinesa da construção civil na província do Bié, onde os trabalhadores denunciaram maus tratos nas obras.

De acordo com o jornal angolano O País, em 2023, situações como horas excessivas de trabalho, falta de descanso aos Sábados, Domingos e feriados, salários miseráveis, bem como as péssimas condições de trabalho, de acomodação e de alimentação figuram entre as denúncias feitas por trabalhadores angolanos da empresa de construção civil China Highway, sita em Luanda. Segundo O País, os trabalhadores dormiam em contraplacados colocados sobre blocos de cimento, e observou-se também que a maior parte dos trabalhadores desta empresa são oriundos do interior do país, concretamente da parte centro e sul, fato também referido nos casos reportados pela Rede Angola e DW África (2016).

Em janeiro de 2024⁴, o jornal angolano Hora H veiculou conteúdos que atentem para a realidade dos trabalhadores angolanos nas empresas chinesas na capital do país, segundo o jornal cerca de 300 trabalhadores de uma construtora encarregada pela construção de prédios na Cidade da China reportaram casos de maus tratos, dormiam em contraplacados, falta de seguro em caso de acidentes de trabalho, estavam proibidos de sair da obra.

Segundo a Rádio Francesa de Notícias (RFI, 2024), sindicatos de trabalhadores aludem que a lei laboral Angolana não é respeitada pelas empresas chinesas, não há cumprimento do horário de trabalho, os trabalhadores são expostos a péssimas condições laborais e que essas empresas pagam salários em torno de 20 a 30 dólares.

³ VOA (Voz da América) é uma organização internacional de notícias multimídia dos EUA.

⁴ Cidade da China: Escravidão nas empresas chinesas podem azedar relações entre Angola e China. **Jornal Hora H**. Luanda, 21 jan. 2024. Disponível em: <https://jornalhorah.info/2024/01/21/cidade-da-china-escravatura-nas-empresas-chinesas-podem-azedar-relacoes-entre-angola-e-china/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

Em 2024, a DW⁵ reportou novamente casos em que trabalhadores angolanos de uma construtora chinesa também denunciaram condições de trabalho precárias, maus tratos, salários baixos e violação de direitos. Ainda em 2024, outras ocorrências envolvendo violações aos direitos trabalhistas no contexto angolano por parte empresas chinesas também foram reportadas pelo Voa, Televisão Pública de Angola (TPA), TV Zimbo e demais órgãos de comunicação e informação. De acordo com o Voa, violações das normas laborais, tais como excesso da carga horária, falta de equipamentos de protecção e ausência de registo dos trabalhadores no Instituto Nacional de Segurança Social, levaram a suspensão da construtora chinesa Gin Hong sita na província de Benguela. Sobre a referida empresa também pesava a denúncia de cárcere privado.

As recorrentes denúncias de violações dos direitos/leis trabalhistas em Angola por parte das empresas chinesas, sobretudo em 2024, levaram a criação de uma comissão multissetorial encabeçada pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS) e pela Inspeção Geral do Trabalho (IGT) com a finalidade de aferir a veracidade das denúncias como também a efetividade e o cumprimento da lei trabalhista nas empresas nacionais e estrangeiras estabelecidas no solo angolano. Esta ação de fiscalização foi denominada de operação “Trabalho Digno”.

Esta operação liderada pelo MAPTSS e pela IGT foi realizada em todo o território nacional com início em 3 de julho de 2024 e terminado em setembro do mesmo ano, e foi executada em três fases. Na primeira fase foram abrangidas as empresas do setor do comércio, indústria extractiva e indústria transformadora. Na segunda, o setor da segurança patrimonial e na terceira, o setor da construção civil, obras públicas e o setor mineiro.

De acordo com o jornal O País (2024) no decurso da terceira semana desta operação foram constatadas muitas violações à dignidade dos trabalhadores nas empresas chinesas.

Na sequência da Operação Trabalho Digno, verificaram-se inúmeras infrações e violações à lei trabalhista, resultando em penalizações para muitas empresas por incumprimento dos ditames da LGT, e entre elas figura a empresa de construção civil

⁵ ANGOLA: Trabalhadores denunciam abusos em empresas chinesas. **DW**. Angola, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-trabalhadores-denunciam-abusos-em-empresas-chinesas/a-69648518>. Acesso em: 20 junho 2025.

Guangxi Hydroelectric Construction Bureau, S.A, (GHCB Angola), sendo esta parte constituinte do nosso estudo no presente trabalho.

Segundo o jornal O PAÍS (2024), a referida construtora encarregada pela construção do Projecto da Cidade Comercial Nova São Paulo foi suspensa durante a Operação Trabalho Digno devido às precárias condições de trabalho verificadas que colocam em risco a integridade dos trabalhadores. A referida empresa já foi alvo de outra reportagem realizada pelo Jornal Hora H (2024), junto com outra construtora também chinesa, por pagarem salários baixos aos funcionários. A realização desta operação tem possibilitado que demais situações de violações dos direitos à classe trabalhadora e a lei trabalhista em Angola antes submersas, emergissem e fossem denunciadas às autoridades.

5.2 RELAÇÃO ANGOLA-CHINA

A análise ou abordagem das relações entre China e Angola passa por uma breve menção da aproximação e presença da China no continente africano. As relações entre China e África não são um fato recente, pois os primeiros contactos entre ambos datam desde o início do século XV, entre 1405 e 1433 (Pascoal, 2013; Montenegro; Cumarú, 2021), quando girafas africanas foram levadas para a China numa expedição realizada pela corte imperial da Dinastia Ming. Para Pascoal (2013), as sete viagens do navegador Zheng He assim como as viagens (missões) diplomáticas da Dinastia Ming constam também como um dos marcos preambulares deste contacto. No entanto, o início do processo colonial levado a cabo pelos países europeus no continente africano interrompeu o intercâmbio. Com o estabelecimento da República Popular da China a partir dos meados da década de 50 e com a independência de alguns países africanos, registrou-se um incremento no intercâmbio entre China e África, após uma interrupção que durou vários séculos (Ke, 2016). Nos últimos tempos este intercâmbio tem se fortalecido cada vez mais com a realização de Cimeiras, Fóruns e outros eventos que atestam e consolidam essa relação. Dos 54 países que compõem atualmente o continente africano, 51 deles mantêm relações diplomáticas com a República da China, inclusive Angola (Ke, 2016).

De acordo com Ribeiro (2010) a presença e o crescente fortalecimento das relações da China com países africanos está baseado, principalmente, no seu interesse pelos bens primários que estes oferecem. Corroborando com a questão

apresentada, Visentini (2013, p. 78-79) afirma que a presença do gigante asiático está alicerçada não somente no interesse que este tem com o continente africano, que é semelhante ao período da China Popular militante, mas também com a “alteração do sistema” das “relações internacionais dominado pelo Ocidente.” O olhar estratégico da China para o “Terceiro Mundo” configurou-se num fato relevante causando então a alteração da ordem mundial, sendo então a nova “dimensão econômica”.

Segundo Pautasso (2010), os primeiros passos desta relação são datados de 1956, com o reconhecimento dos novos países independentes de África por parte da China e com a visita do premiê chinês Zho En-lai, embora na altura com uma política externa voluntária, com baixa capacidade efectiva de cooperação técnica e institucional ou de expansão do intercâmbio comercial bem como financeira.

De acordo com Pautasso (2010, p. 108):

[...] a projeção crescente da China para a África liga-se à política de Reforma e Abertura desencadeada por Deng Xiaoping no final dos anos 1970. As Reformas estiveram voltadas à modernização da economia, enquanto a Abertura relacionava-se a uma inserção mais ativa do país no sistema internacional.

Jiabei (2020) alude que essa intensificação na cooperação entre a China e o continente africano se tornou mais visível depois do então Presidente chinês, Jiang Zemin, ter visitado seis países africanos em 1996. Ke (2016), também ressalta essa visita de Jiang Zemin com vista no alargamento e expansão da presença da China em África, tendo proposto no seu discurso proferido na Sede da União Africana o estabelecimento do Fórum de Cooperação China-África (FOCAC)⁶, constituindo-se, então, num passo decisivo para o desenvolvimento das relações sino-africanas. Pascoal (2013) também destaca que a criação do FOCAC nos anos 2000, bem como outros eventos realizados tiveram grande contributo na aproximação e cooperação entre o gigante asiático e o continente africano. Assim, a aproximação da China com o continente africano está na base das relações com Angola. Pautasso (2010) reforça que as relações entre China e Angola são parte de um movimento maior da presença

⁶ O FOCAC é o Fórum de Cooperação entre China e África. Fundado em outubro de 2000, na primeira Conferência Ministerial realizada em Pequim, tem como finalidade fortalecer a cooperação económica e as relações comerciais sino-africanas. É composto pela China, 53 países africanos e pela Comissão da União Africana, e é realizado a cada três anos. Disponível em: <https://bricspolicycenter.org/forum-de-cooperacao-china-africa-focac/>. Acesso em: 14 out. 2024.

chinesa na África e da diversificação das relações internacionais do continente africano.

Segundo Ribeiro, com o crescimento da sua economia verificado desde a década de 80 e a necessidade de matérias-primas e de petróleo para fazer face à demanda do crescimento econômico e tecnológico, a China começou a buscar expandir sua gama de fornecedores. Assim, para lidar com esta necessidade o autor refere que:

[...] através da expansão extraterritorial em diversas partes do mundo e, cada vez mais, em países em desenvolvimento, como os africanos. [...] a “fome” chinesa por recursos naturais vem levando o país a aproximações diplomáticas com diversos países e continentes, no sentido de atender à demanda interna por recursos naturais. [...] Nos últimos anos, destaque deve ser dado à “fome” chinesa por petróleo, principalmente pela sua importância estratégica na produção industrial. (Ribeiro, 2010, p. 19-22)

Abordando sobre a cooperação entre a China e África, Visentini (2010, p. 79) argumenta que “O fluxo econômico entre China e África passou de US\$ 10 a US\$ 200 bilhões em 10 anos, e 25% do petróleo importado da China provêm do continente africano.” Corroborando com o exposto quanto à cooperação entre a China e África, Ribeiro (2010, p. 27) argumenta que o aumento dessa aproximação entre ambos é um fato real e demonstrado pelo “[...] aumento das importações chinesas de petróleo dos países africanos[...].”

As relações entre a China e Angola não são recentes (Pascoal, 2013), fato comprovado pela recente celebração dos 40 anos de relação diplomática entre ambos (Alfredo, 2023). A recente visita do ministro chinês dos negócios estrangeiros, Qin Gang, em janeiro de 2023 a Angola, demonstra o compromisso dos dois países no reforço e continuidade das relações diplomáticas.

Segundo Alfredo (2023), as relações entre os dois países, mesmo no período colonial, já existiam. Pascoal (2013); Jiabei (2020) e Borrego (2015) também afirmam que essa relação data do período anterior à independência, no princípio da década de 60, durante a luta de Angola pela libertação nacional, a China ofereceu importantes apoios aos movimentos que lutavam pela independência do país. Visentini (2013) também reporta a participação da China na guerra de independência de Angola. No entanto, essa relação entre China e Angola no seu início foi marcada por grandes tensões e instabilidades (Pautasso, 2010; Oliveira *et al.*, 2012; Jiabei, 2020), não só devido ao contexto geopolítico, ligados à guerra fria que dividia o mundo em dois

blocos, de um lado o capitalismo e do outro o socialismo, como também devido ao envolvimento da China no processo de independência de Angola como aliado do movimento de libertação União pela Independência Total de Angola, o actual partido político UNITA. As questões referidas levaram o Governo chinês a não reconhecer de antemão a independência da República de Angola.

A respeito destas instabilidades no começo da relação entre os dois países, Pautasso (2010, p. 111) ainda acrescenta:

Do lado chinês, a inserção internacional chinesa oscilou entre a aliança com a URSS (1949-62), o isolamento (1962-71), a aproximação com os EUA (1971-89) e, por fim, um comportamento crescentemente autônomo (pós-1989). Do lado angolano, a inserção internacional também sofreu sobressaltos ligados à luta pela independência (até 1975), à Guerra Civil (1975-2002) e, por fim, à busca da estabilização e reconstrução do país. Em razão dessas oscilações, as relações sino-angolanas foram marcadas por instabilidades e tensões até os anos 1980.

Segundo Jiabei (2020); Visentini (2013); Pautasso (2009; 2010) e Pascoal (2013) só em 12 de janeiro de 1983 é que se estabeleceram as relações diplomáticas entre ambos os países, fruto do pragmatismo diplomático principado por Deng Xiaoping, no âmbito da Política de Reforma e Abertura iniciada em 1978 e da independência alcançada por Angola em 1975.

Sá (2013, p. 40) também ressalta o trabalho de Deng Xiaoping como fato relevante e um marco histórico para a China “[...] rumo ao desenvolvimento contínuo e de longo prazo, com altas taxas de crescimento e com expectativas reais de que a RPC (República Popular da China) alcance o status de grande potência econômica (e político-militar também) ainda na primeira metade do século XXI.” Esse pragmatismo diplomático iniciado por Deng facilitou a expansão e abertura da China para outras partes do mundo. Assim, em 1984 (Visentini, 2013), foi assinado o primeiro acordo comercial entre a República de Angola e a República Popular da China, sendo acordado entre as duas partes a cooperação em áreas como agricultura, energia e outras áreas.

Finda a guerra civil de Angola, a China fez um acordo resultando na criação de uma linha de crédito no valor de 3 bilhões de dólares para a reconstrução de infraestrutura em Angola, cujo modo de pagamento seria através da exportação de petróleo (Jiang, 2008 *apud* Visentini, 2013). A abundância do país em recursos naturais, mormente o petróleo, está assente no interesse e nos constantes

investimentos da China, por isso, ao longo dos anos assistiu-se à concessão de inúmeros empréstimos chineses a Angola.

Abordando esta questão Visentini (2013, p. 73-74) argumenta que:

Os investimentos chineses em Angola colocaram o país africano como segundo maior fornecedor de petróleo para a China, em 2006, atrás apenas da Arábia Saudita. No ano seguinte, Angola se tornou o maior receptor de ajuda externa chinesa [...] tendo se tornado, entre 2007 e 2008, o principal parceiro comercial da China no continente[...].

De acordo com Campos e Vines (2007 *apud* Silva, 2023, p. 28), “o crescimento e desenvolvimento das relações políticas entre os dois países permitiram um rápido progresso nos laços econômicos bilaterais. ” e que parte da assistência financeira a Angola destinava-se aos “[...] projetos de investimentos públicos estratégicos [...]” para as áreas da “[...] infraestrutura, telecomunicações e agronegócios [...]”, como partes do Programa de Reconstrução de Angola.

5.3 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM ANGOLA

As matérias ligadas ao direito do trabalho ou às questões trabalhistas em Angola são reguladas pela Lei Geral do Trabalho (LGT). Assim, toda a atividade laboral exercida mediante remuneração e existindo um vínculo contratual no contexto angolano é regulamentada e pautada na referida lei, demandando o respeito e cumprimento dela, tendo em atenção todas as questões da relação jurídico-laboral por ela tratada e a garantia dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras.

A legislação trabalhista de Angola foi recentemente reformada e com o intuito de conferir mais direitos aos trabalhadores, foi revogada a anterior Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, e aprovada a Nova Lei Geral do Trabalho (NLGT), a Lei 12/23, de 27 de Dezembro de 2023. A presente lei abarca várias alterações, novas instituições para o regime jurídico-laboral e visa modernizar as relações de trabalho no país, promovendo maior equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores/as e as necessidades dos empregadores atendendo para as mudanças quer sociais quer económicas tendo em conta a atualidade do contexto de Angola.

Dentre as alterações ou acréscimos na presente lei, pode-se referenciar não somente no âmbito da aplicação da lei, mas também noutras questões como a modalidade de contrato, trabalho remoto, o teletrabalho, a jornada e horário de

trabalho, a segurança e saúde no trabalho, entre outros pontos. No que concerne ao âmbito de aplicação, a nova lei apresenta alterações no artigo 1.º, orientando que a aplicabilidade se destina aos contratos celebrados entre as pessoas singulares e empresas públicas, privadas, mistas, cooperativas, organizações sociais, organizações internacionais e representações diplomáticas e consulares. Contrária a atual lei, a anterior lei⁷ limitava o seu âmbito de aplicação conforme os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º.

No caso das modalidades de contrato, embora se mantenham as formas de contratação (por prazo determinado e indeterminado), no entanto, na nova lei são apresentadas especificações detalhadas sobre as condições e circunstâncias para a sua celebração, conforme os artigos 14.º, 15.º e 16.º. O reconhecimento e regulamentação do trabalho remoto representa um fato significativo para o contexto angolano. A jornada de trabalho manteve-se as 44 horas semanais, com as 8 horas normais com possibilidades de ajustes atendendo situações específicas, sobretudo em empresas que adotam horários flexíveis ou bancários de horas nos seus regimes. A segurança e saúde no trabalho continua seguindo como um dos muitos direitos basilares importantes na legislação.

Outros aspectos da alteração a ressaltar na nova lei tem a ver com a previsão ou implementação dos contratos promessa de trabalho, procedimentos disciplinares, medidas disciplinares e a celebração de contrato de trabalho para menores entre os 14 e 17 anos, sendo que, de acordo com o n.º 2 do art.10.º, tal fato só deverá ocorrer com a autorização dos representantes legais (pais), centro de emprego ou instituição idónea.

Silva e Cuanga (2017, p. 87) comentam este excerto referido que:

Para que os trabalhadores menores possam exercer uma atividade laboral carecem da autorização de ambos os pais (ou, na sua falta, da Inspeção-Geral do Trabalho) e a sua remuneração não pode ser inferior a 40% e superior a 70% do salário mínimo ou de trabalhador adulto na profissão, excepcionando quando aprendizes ou estagiários – cfr. arts. 254.º e 255.º (*sic*) da NLGT.

⁷ Lei N.º 7/15, Antiga Lei Geral do Trabalho. Os ns.º 1 e 3 refere que: *A Lei Geral do Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores que, no território da República de Angola, prestam actividade remunerada por conta dum empregador no âmbito da organização e sob a autoridade e direcção deste, tais como nas empresas públicas, mistas, privadas, cooperativas, organizações sociais, organizações internacionais e nas representações diplomáticas e consulares. A presente Lei aplica-se supletivamente aos trabalhadores estrangeiros não residentes.*

No que tange aos poderes da entidade empregadora, especificamente nos procedimentos disciplinares, a Nova Lei Geral do Trabalho, orienta a instauração ou realização de entrevista sendo que esta não seja inferior a cinco dias nem superior a dez dias e é garantido que durante este processo o trabalhador/a possa estar acompanhado de uma pessoa de sua confiança e até três testemunhas, conforme n.º 1 e a alínea d) do n.º 3 do art. 88.º e o n.º 1. do art. 90.º.

A presente lei apresenta também uma ampliação das obrigações das entidades empregadoras no que diz respeito à prevenção de acidentes de trabalho, com a aplicação de regras ainda mais escrupulosas referente a auditoria de segurança, aos equipamentos de proteção individual (EPIs) e a obrigação de se oferecer ambientes laborais livres de riscos que colocam em causa não apenas a integridade física dos trabalhadores, como o mais elevado bem humano “vida”. Quanto a este quesito, a presente lei orienta nas alíneas c) e h) dos artigos 81.º e nas alíneas a), d) e g) do artigo 135.º que cabe à entidade empregadora oferecer condições de trabalho adequadas para o exercício da actividade laboral; assegurar rigorosas medidas quanto às condições de segurança, higiene e saúde e garantir equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores.

A nova Lei do Trabalho foi elaborada com finalidade de actualizar o regime laboral face à realidade socioeconómica do país, alinhada à Constituição da República, as convenções internacionais da OIT ratificadas pelo país e promover a dignidade, igualdade de oportunidades, segurança no trabalho, entre outros princípios laborais.

Embora, esta por sua vez, seja um marco significativo para o sistema legal de Angola e traga maior contemplação de direitos sociais, a promoção à equidade social, proteção do trabalhador/a nas novas dinâmicas de emprego e a criação de condições mais justas para a classe trabalhadora, há, no entanto, déficits na sua aplicação ou execução por parte de muitas entidades empregadoras, quer nacionais, quer estrangeiras, e a implementação de certos pontos dependa de ajustes práticos e fiscais, para que se fortaleça a justiça social e estimule um ambiente de trabalho mais sustentável e englobante.

Para fazer cumprir e garantir a aplicação da Lei Trabalhista no contexto angolano, o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS), e a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) figuram-se como os principais órgãos responsáveis não só pela fiscalização, mas também pela aplicação e

efetivação desses direitos nas empresas ou entidades empregadoras presentes no país.

As práticas laborais e as condições de trabalho a que estão expostos muitos angolanos nas empresas chinesas no contexto angolano, tem gerado actualmente por parte dos especialistas do direito do trabalho, professores e organizações não-governamentais grandes discussões que têm levado a reflexões e até afirmações que remetem ou equiparam tais práticas na contemporaneidade como análogas à escravo no contexto angolano. Embora ínfimos ou quase inexistente trabalhos e/os debates a respeito da temática em Angola, no entanto, a existência ou não de tal fato encaminha-nos a olhar aos diplomas legais de Angola, bem como para a concepção de trabalho escravo ou análogo a escravo e nos elementos que o caracterizam à luz da Organização Internacional do Trabalho.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo ou análogo a escravo é definido como uma forma de trabalho forçado, exercido sob ameaça de qualquer penalidade ao indivíduo sem que este se tenha oferecido de espontânea vontade (OIT, 1930).

Embora a questão sobre trabalho escravo ou análogo a escravo não seja tratada expressamente ou diretamente na Constituição de Angola nem na Nova Lei Geral do Trabalho, no entanto, ela apresenta fundamentos que protegem e inibem práticas equivalentes, como trabalhos forçados, servidão, e outras violações contra dignidade da pessoa. Todavia, esta é ainda uma discussão que em curso e a recente alteração do Código Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de novembro de 2020, pode ser um caminho para a alteração de significados com relação ao que se configura trabalho escravo no contexto contemporâneo angolano.

Desse modo, ao olharmos para as situações de exploração de trabalho (laboral) a que estão expostos muitos trabalhadores angolanos nas empresas chinesas do setor alvo do nosso estudo, auguramos atentar para esta questão e analisar se as práticas laborais destas empresas podem ser equiparadas como trabalho escravo ou análogas ao escravo no contexto angolano. A proibição e sanção do trabalho escravo ou análogo em Angola é fruto da combinação da constituição, legislação penal e dos tratados internacionais.

6 METODOLOGIA

Para realização do presente trabalho, adotaremos uma abordagem metodológica de pesquisa qualitativa, baseando-se no cruzamento de um estudo bibliográfico com análise documental para obtenção de maior compreensão da temática a que nos propusemos a pesquisar. Assim, será feito o levantamento bibliográfico de livros, artigos de jornais, artigos científicos, monografias e outros materiais que ajudarão na descrição da problemática apresentada. Consultaremos também os dispositivos legais de Angola, como a Nova Lei Geral do Trabalho N.º 12/2023, documento que regulamenta a atividade laboral em Angola para conhecimento dos direitos basilares consagrados na Lei.

Com a metodologia escolhida, seguiremos averiguando as condições de trabalho e as possíveis violações aos direitos trabalhistas por parte das empresas chinesas da construção civil, focando-nos, sobretudo, na empresa Guangxi Hydroelectric Construction Bureau, S.A (GHCB Angola), recorrendo à análise do relatório da Operação Trabalho Digno que aguardamos receber através do ofício enviado ao Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social de Angola, que junto da Inspeção Geral do Trabalho constituem-se nos órgãos responsáveis pela fiscalização e garantia da exequibilidade da lei trabalhista no país. Nosso interesse no estudo da temática em questão começou quando nos atentamos à ocorrência de possíveis violações dos direitos e leis trabalhistas nas empresas chinesas estabelecidas em Angola. Desse modo, procuramos aprofundar-nos buscando mais informações a respeito, e à medida que fomos nos aproximando do campo de pesquisa, verificamos na realização do levantamento bibliográfico três principais setores, sendo o da construção civil, o setor de maior sensibilidade ou com mais incidentes, fomos também encontrando materiais especialmente jornalísticos que me indicavam para respostas no final por parte da Operação Trabalho Digno, como referida anteriormente, é fruto de uma ação multissetorial encabeçada pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social (MAPTSS) e pela Inspeção Geral do Trabalho (IGT) com a finalidade de aferir as condições de trabalho e o cumprimento da lei trabalhista nas empresas nacionais e estrangeiras estabelecidas no solo angolano.

Foi no âmbito desta operação que, segundo o Jornal O País⁸, a empresa chinesa supracitada foi sancionada com a suspensão das suas atividades devido às condições precárias de trabalho que colocam em risco a integridade dos trabalhadores. A referida empresa também já foi alvo de outras denúncias por práticas de salários muito baixos, segundo o Jornal Hora H⁹. Assim, destes dados surge então a intenção de tomar contacto com os dados da Operação Trabalho Digno a partir dos documentos oficiais e poder analisar como as entidades angolanas estão a estas supostas violações constatadas nas empresas chinesas.

Por isso, através de um ofício enviado via e-mail ao MAPTSS no dia 19 de junho de 2025, solicitamos dados do relatório da operação como o número de empresas chinesas da construção civil em Angola, outros setores inspecionados e informações mais detalhadas sobre as violações e sanções aplicadas à empresa Guangxi Hydroelectric Construction Bureau, S.A, (GHCB Angola). Numa primeira instância o documento foi rejeitado por alegada não recepção de documentos com assinaturas electrónicas. Organizadas as condições e recolhidas as assinaturas dos solicitantes, encaminhamos novamente o ofício via whatsapp a um parente que por sua vez fez a impressão do referido documento e notificou-nos pelo whatsapp o envio e a recepção do mesmo ao MAPTSS no dia 2 de setembro. No dia 6 de novembro recebemos um primeiro e-mail do gabinete do inspector da Inspeção Geral do Trabalho solicitando uma reunião para concessão de mais detalhes a respeito do ofício enviado.

Assim, pretende-se fazer uma análise documental sistematizada, após a recepção e contacto do documento oficial solicitado a partir da construção de tabelas e caracterizações com recurso a técnica da análise de conteúdo que nos ajudará na identificação das informações pontuais a partir das questões ou das hipóteses de interesse (Ana e Lemos, 2018, p. 538). Como também argumentam Lüdke e André (2012, p. 38) ela “[...] pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja complementando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema.” Desse modo, achamos

⁸Condições de trabalho precárias forçam suspensão de empresa de construção civil em Viana. Disponível em: <https://www.opais.ao/destaque/condicoes-de-trabalho-precarias-forcam-suspensao-de-empresa-de-construcao-civil-em-viana/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁹Cidade da China: Escravidão nas empresas chinesas podem azedar relações entre Angola e China. Disponível em: <https://jornalhorah.info/2024/01/21/cidade-da-china-escravatura-nas-empresas-chinesas-podem-azedar-relacoes-entre-angola-e-china/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

relevante o uso desta técnica na realização do presente trabalho e acreditamos que este, por sua vez, servirá de incentivo para análises e surgimento de outros trabalhos a respeito da temática proposta.

7 CRONOGRAMA

ETAPAS	TCCI	TCC II	TCC III
Aperfeiçoamento do levantamento bibliográfico	X	X	X
Fichamento dos textos	X	X	X
Organização e desenvolvimento	X	X	X
Escrita do TCC		X	X
Análise de conteúdo referente aos documentos oficiais da Operação "Trabalho Digno"		X	X
Defesa do Trabalho			X

REFERÊNCIAS

ALFREDO, Agostinho Inácio de Andrade. **Cooperação Angola-China na área de infraestrutura**: análise de impactos para Angola. 2023. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/4966>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ANA, W. P. S.; LEMOS, G. C. Metodologia científica: a pesquisa qualitativa nas visões de Lüdke e André. **Revista Eletrônica Científica Ensino Interdisciplinar**. Mossoró, v. 4, n. 12, 2018. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/RECEI/article/view/1710/1669>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ANGOLA. Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social. **Livro da Lei Geral do Trabalho**. Lei N.º 12/23, de 27 de Dezembro de 2023. Luanda, [2024]. Disponível em: <https://www.lgt.gov.ao/wp-content/uploads/2025/05/Livro-da-Lei-Geral-do-Trabalho.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025

ANGOLA. [Constituição de (2010)]. **Constituição da República de Angola**. Luanda: Assembleia Nacional, 2010. Disponível em: https://parlamento.ao/LEGISLACAO_CONSTITUICAO_154. Acesso em: 18 nov. 2025

ANGOLA. Dados de Angola. Disponível em: <https://governo.gov.ao/angola/dados-sobre-o-pa%C3%ADs>. Acesso em: 05 nov. 2025

ANGOLA. **Lei n.º 7/15, de 15 de junho de 2015**. Aprova a Lei Geral do Trabalho. - Revoga a Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, bem como toda a legislação que contraria o disposto na presente Lei. Luanda: Assembleia Nacional, [2024]. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2015/lei-n-o-7-15-de-15-de-junho/#artigo-1%C2%BA-%C3%A2mbito-de-aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 out. 2025

ANGOLA. **Diário da República, Lei 14/24, de 5 de Setembro de 2024**. Lei da Divisão Político-Administrativa. — Revoga a Lei n.º 18/16, de 17 de Outubro, Lei da Divisão Político-Administrativa, e toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei. Luanda: Assembleia Nacional, [2024]. Disponível em: https://c2a.portais.gov.ao/uploads/LEI_14_24_5_de_SETEMBRO_LEI_DA_DPA_043a0de85f.pdf. Acesso: 05 nov. 2025

ANGOLA: Trabalhadores denunciam abusos em empresas chinesas. **DW**. Angola, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-trabalhadores-denunciam-abusos-em-empresas-chinesas/a-69648518>. Acesso em: 20 junho 2025

A DURA realidade dos angolanos nas empresas chinesas. **Jornal O PAÍS**. Luanda, 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.opais.ao/manchete/a-dura-realidade-dos-angolanos-nas-empresas-chinesas/>. Acessado em: 13 ago.2025

BORREGO, Joana Filipa Jerónimo. **África como centro de interesse na política externa da China. Caso de estudo Angola**. 2015. Disponível em:

<https://ubibliorum.ubi.pt/bitstreams/23f3a1f8-82bd-42a1-b73d-f568619e6fa2/download>. Acesso em: 13 maio 2025.

COLAVOLPE, Sérgio Oliveira. **A caracterização da relação de emprego nos contratos de natureza médico hospitalar**. 2014. Disponível em: <https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/S%C3%A9rgio%20Oliveira%20Colavolpe.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CARCIOTTO, Sergio; CHIKOHOMERO, Ringisai. **Práticas laborais chinesas em seis países da África Austral**. Institute for Security Studies, Monografia. 2022. Disponível em: <https://issafrica.s3.amazonaws.com/site/uploads/Mono-207-por.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

Condições de trabalho precárias forçam suspensão de empresa de construção civil em Viana. **Jornal O PAÍS**. Luanda, 21 ago. 2024 Disponível em: <https://www.opais.ao/destaque/condicoes-de-trabalho-precarias-forcam-suspensao-de-empresa-de-construcao-civil-em-viana/>. Acesso em: 24 abr. 2025

CIDADE da China: Escravidão nas empresas chinesas podem azedar relações entre Angola e China. **Jornal Hora H**. Luanda, 21 jan. 2024. Disponível em: <https://jornalhorah.info/2024/01/21/cidade-da-china-escravatura-nas-empresas-chinesas-podem-azedar-relacoes-entre-angola-e-china/>. Acesso em: 12 ago. 2025

EMBAIXADA DE ANGOLA NA ÁUSTRIA, CROÁCIA, ESLOVÉNIA E ESLOVÁQUIA. **Sobre Angola**. Disponível em: <https://www.embangola.at/dados.php?ref=sobre-angola#:~:text=Angola%2C%20oficialmente%20Rep%C3%ABlica%20de%20Angola,fronteira%20terrestre%20de%204.837%20Kms>. Acesso em: 05 nov. 2025

EMPRESAS chinesas acusadas de infringir leis laborais. Autoridades conhecem muitas dessas irregularidades, mas ignoram as denúncias. **REDE ANGOLA**. Luanda, 30 de dezembro de 2016. Disponível: <http://m.redeangola.info/empresas-chinesas-acusadas-de-infringir-leis-laborais/>. Acesso em: 28 set. 2025

EMPRESAS chinesas acusadas de tortura e maus-tratos em Angola. **VOA PORTUGUÊS**. Luanda, 28 dez. 2016. Disponível: <https://www.voaportugues.com/a/empresas-chinesas-acusadas-tortura-maus-tratos-angola/3654244.html>. Acesso em: 3 abr. 2025

FEIJÓ, João. **Relações sino-moçambicanas em contexto laboral – uma análise de empresas em Maputo**. Disponível em: https://www.academia.edu/404495/Rela%C3%A7%C3%B5es_sino_mo%C3%A7ambicanas_em_contexto_laboral_uma_an%C3%A1lise_de_empresas_em_Maputo. Acesso em: 13 fev. 2025.

GRUPO chinês é acusado de violar leis trabalhistas. O grupo chinês tem atividades na estrada que liga as províncias de Sofala e Manica. Empregados entraram em greve nesta terça-feira (15.11). **DW África**. Moçambique, 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/empresa-chinesa-%C3%A9-acusada-de-violar-leis-trabalhistas-em-mo%C3%A7ambique/a-36415280>. Acesso em: 14 ago. 2025.

GARRIDO, Kássia Dara Leal Guedes. **Relação China-Angola: desenvolvimento socioeconômico pós-guerra civil e os impactos positivos e negativos da relação sino-angolana**. Redenção, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/2665>. Acesso em: 23 mar. 2025

JIABEI, Li. **Um estudo comparativo da cooperação da China e do Brasil com Angola**. 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/209902>. Acesso em: 7 fev. 2025

KE, You. **A construção do soft power Chinês em Angola**. 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal). Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/89ccb7ba-48af-434f-82bc-feb233799b88>. Acesso: 12 maio. 2025

LOSSO, Marlus Eduardo Faria; LOSSO, Marcelo Ribeiro. **Direito do trabalho: (Técnico em Segurança do Trabalho)**. Curitiba, PR: Instituto Federal do Paraná (IFPR), 2014. 160 p. Material didático. Disponível em: <http://proedu.rnp.br/handle/123456789/1427>. Acesso em: 12 julho. 2025

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**, livro primeiro: o processo de produção do capital, volume I. 34. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2016. 571 p.

MONTENEGRO, Renan Holanda; CUMARÚ, João Ricardo. **A presença da China na África: uma proposta interpretativa entre a economia política internacional e a análise de política externa**. Disponível em: <https://Periodicos.Ufpe.Br/Revistas/Realis/Article/View/252149/Pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Do Trabalho**. 28ª edição atualizada até 23-12-2011, São Paulo, **Editora Atlas SA**. - 2012. Disponível em: <https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/sc3a9rgio-pinto-martins-direito-do-trabalho.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. Métodos de coleta de dados: observação, entrevista e análise documental. *In Pesquisa em educação: abordagens qualitativas* / Menga Lüdke, Marli E.D.A. André. - [Reimpr.]. - São Paulo: E.P.U., 2012. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/cead/id_cpmenu/4191/M_todos_de_coleta_de_dados_observa_o_entrevista_e_an_lise_documental_1668975327614_4191.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025

NZOVO, Tiago Bassika. **A presença chinesa na reconstrução de Luanda**. In: Anais do I Seminário Internacional História do Tempo Presente- Florianópolis: UDESC; ANPUH-SC; PPGH, 2011. Disponível em: <https://eventos.udesc.br/ocs/index.php/STPII/stpi/paper/viewFile/346/268>. Acesso: 20 ago. 2024

OLIVEIRA, Renato Almeida de. A concepção de trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropológicas. **Kínesis-Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, v. 2, n. 03, p. 72-88, 2010. Disponível: <https://basefilosofica.com.br/z/a-concepcao-de-trabalho-na-filosofia-do-jovem-marx-e-suas-i/75962b0af0f4c172fc3e51835bff8e67>. Acesso em: 10 mar. 2025

OLIVEIRA, Mariana Sandoval de. et al. Diplomacia econômica da China: o caso de Angola. **Revista Economia Ensaios**, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, 26 (2), p. 63-80, Jan./Jun. 2012. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeconomiaensaios/article/view/17907/12190>. Acesso em: 14 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Angola. **Visão geral dos dados de saúde da República de Angola**. 2023. Disponível em: <https://data.who.int/countries/024#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20geral%20ao%20longo%20do%20tempo&text=Em%20Angola%20%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20atual,para%2074.295.394%20at%C3%A9%202050%20>. Acesso em: 06 nov. 2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Convenção 29, 1930**. DISPONÍVEL: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 08 out. 2025

OPERAÇÃO “Trabalho Digno” constata mais violações à dignidade dos trabalhadores em empresas chinesas na terceira semana. **Jornal O PAÍS**. Luanda, 19 julho. 2024. Disponível em: <https://www.opais.ao/politica/operacao-trabalho-digno-constata-mais-violacoes-a-dignidade-dos-trabalhadores-em-empresas-chinesas-na-terceira-semana/>. Acesso em: 13 ago. 2025

PAUTASSO, Diego. A Economia Política Internacional da China para Angola e os caminhos da transição sistêmica. SÉCULO XXI: **Revista de Relações Internacionais-ESPM**, v. 1, n. 1, p. 107-126, 2010. Disponível: <https://seculoxxi.espm.br/xxi/article/download/8/8/9>. Acesso em: 25 jan. 2025

PAUTASSO, Diego. As relações econômicas internacionais entre China e Angola. Meridiano 47–**Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais**, p. 27-29, 2009. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/50924106> As relações econômicas internacionais entre China e Angola. Acesso em: 20 set. 2025

PASCOAL, Ana Mititi Manuel. **Impacto da cooperação Angola-China na construção de infraestruturas e no desenvolvimento social e económico**. 2013. Dissertação de Mestrado. Universidade de Évora (Portugal). Disponível em: https://core.ac.uk/outputs/62473965/?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 28 ago. 2025

PONTES, Luciana Moura Araújo Cardoso. **O direito do trabalho e sua função protetiva na contemporaneidade: da necessidade de (re)definição em face das novas relações de trabalho**. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10716>. Acesso em 12 dez. 2024

PINHEIRO, Paulo Sousa. **O direito do trabalho ao longo da história: dealbar e evolução de um novo ramo do direito.** Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas / Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, [S. eu.] , n. 8, pág. 271–301, 2006. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/852>. Acesso em: 19 ago. 2025.

RIBEIRO, Valeria Lopes. A expansão chinesa na África: o desafio do crescimento e a nova face do imperialismo econômico. **Oikos**, v. 9, n. 2, 2010. p.13-35. Disponível em: <https://www.excedente.org/wp-content/uploads/2014/11/223-587-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025

SEVERO, Valdete Souto. **O papel do direito do trabalho.** Alegre, v. 5, n. 87, p. 35-39, nov. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/80293>. Acesso em: 1 out. 2025

SÁ, Alexandre José Gomes de. **O comércio sino-angolano no esquema centro-periferia: enfoque na questão do petróleo.** 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11115>. Acesso em: 14 out. 2025

SANTOS, Regina; QUINTÃO, Amália. Mitos e percepções sobre as empresas chinesas entre trabalhadores angolanos. **ANGOLA BRIEF**. May 2011 Volume 1 No.15. Disponível em: <https://www.cmi.no/publications/file/4018-mitos-e-percepcoes-sobre-as-empresas-chinesas.pdf>. Acesso: 12.mai.2024

SEBASTIÃO, João Mahinga. **Aspectos do mercado de trabalho em Angola: O período colonial, pós a independência e o período pós o fim da guerra civil década de 2000.** 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstreams/34478e71-d1b1-4e7e-906b-573d636985ff/download>. Acesso em: 13 maio. 2025

SEFERIAN, Gustavo. Direito Do Trabalho Vivo. **Teoria Jurídica Contemporânea**, V. 6, 2021- PPGD/UFRJ. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41926>. Acesso em: 20 set. 2025

SILVA, Felipe Ferreira Da. **A presença chinesa na África ocidental atlântica ao longo do século xxi: Oportunidades para o Brasil.** 2023. Dissertação de Mestrado. Escola de Guerra Naval (EGN). Disponível em: https://repositorio.marinha.mil.br/bitstream/ripcmb/846828/1/CEMOS_2023_FELIPE_FERREIRA.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025

SILVA, Diogo; Cuanga, Victorina. As alterações à Lei Geral do Trabalho: **Questões teóricas e práticas.** Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9217/9082>. Acesso em 20 out. 2025

Sindicatos denunciam trabalho escravo em Angola. **RFI**. Luanda, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.rfi.fr/pt/%C3%A1frica-lus%C3%B3fona/20240719-sindicatos-denunciam-de-trabalho-escravo-em-angola>. Acesso em: 15 ago. 2025

Trabalhadores angolanos de empresa chinesa da construção civil na província do Bié denunciam maus tratos nas obras. Programa Ecos e Factos. Luanda: Televisão Pública de Angola, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nim9x7fvu6g>. Acesso em: 1 out. 2024

UNITA indignada com abuso contra os direitos fundamentais dos trabalhadores e violação da Lei Geral do Trabalho nas empresas chinesas em Luanda. **Novo Jornal**. Luanda, 21 de set. 2023. Disponível em: <https://www.novojornal.co.ao/politica/interior/unita-indignada-com-abuso-contra-os-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores-e-violacao-da-lei-geral-do-trabalho-nas-empresas-chinesas-em-luanda-114945.html>. Acesso em: 24 jun. 2025

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. O dragão chinês desperta a África (e o Ocidente).: A China na África Central, Oriental e Austral: diversidade. *In*: VISENTINI, Paulo G. Fagundes; CEBRAFRICA. **A África e as Potências Emergentes**. Porto Alegre: RS, 2013. p. 55-79.